



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RE no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 529.362
- TO (2014/0141490-9)**

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : PAULO ROGÉRIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : WENDEL ARAUJO DE OLIVEIRA - TO005233A
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. "O recurso manifestamente incabível, intempestivo ou inexistente não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de recurso adequado". (AgRg no RE nos EDcl no REsp 1.534.058/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe 10/5/2017).
2. No caso dos autos, a parte embargante interpôs agravo regimental contra decisão que inadmitiu o recurso extraordinário, recurso incabível que não interrompeu o prazo recursal.
3. Embargos de declaração não conhecidos, com determinação de certificação de trânsito em julgado e baixa imediata.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça: por unanimidade, não conhecer do agravo e determinou a certificação do trânsito em julgado e baixa imediata dos autos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz e Humberto Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 19 de setembro de 2018(Data do julgamento).

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RE no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 529.362
- TO (2014/0141490-9)**

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : PAULO ROGÉRIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : WENDEL ARAUJO DE OLIVEIRA - TO005233A
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de embargos de declaração opostos por PAULO ROGÉRIO ALVES DA SILVA, contra acórdão proferido pela Corte Especial, que não conheceu do agravo regimental interposto pelo embargante, nos termos da seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO INADMITIDO. RECURSO CABÍVEL: AGRADO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRADO INTERNO/REGIMENTAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL.

1. Insurge-se a parte agravante contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário em razão da intempestividade.

2. Caberá agravo em recurso extraordinário (§ 1º do art. 1.030 do CPC cc/ art. 1.042 do CPC) contra decisão que inadmitir recurso extraordinário nos termos do art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.

3. A interposição de agravo interno/regimental contra decisão que inadmite o recurso extraordinário, sem aplicar a sistemática da repercussão geral, é manifestamente incabível.

Agravo regimental não conhecido". (fls. 665/666)

Em seus embargos declaratórios às fls. 677/686, o embargante alega que o acórdão seria omissos e obscuro, na medida em que, a seu ver, sendo "a decisão denegatória de recurso extraordinário por intempestividade, baseada em julgamento de recursos repetitivos, o recurso cabível é o agravo interno, nos termos dos arts. 1.021 e 1.030, § 2º, Código de Processo Civil, permitindo assim trânsito livre do RE interposto ao STF".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RE no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 529.362
- TO (2014/0141490-9)**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. "O recurso manifestamente incabível, intempestivo ou inexistente não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de recurso adequado". (AgRg no RE nos EDcl no REsp 1.534.058/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe 10/5/2017).

2. No caso dos autos, a parte embargante interpôs agravo regimental contra decisão que inadmitiu o recurso extraordinário, recurso incabível que não interrompeu o prazo recursal.

3. Embargos de declaração não conhecidos, com determinação de certificação de trânsito em julgado e baixa imediata.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Os embargos não comportam conhecimento, pois são intempestivos.

Consoante exposto no acórdão embargado, cabe agravo em recurso extraordinário (§ 1º do art. 1.030 do CPC c/c art. 1.042 do CPC) contra decisão que inadmite recurso extraordinário, nos termos do artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil. Nesse contexto, a interposição de agravo interno/regimental contra decisão que inadmite o recurso extraordinário, sem aplicar a sistemática da repercussão geral, é manifestamente incabível, daí o seu não conhecimento.

Por ser manifestamente incabível não há suspensão ou interrupção do prazo para a interposição de outro recurso, sendo, portanto, manifestamente intempestivo o corrente recurso integrativo. De fato, conforme reiterada jurisprudência do STJ, "o recurso manifestamente incabível, intempestivo ou inexistente não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de recurso adequado". (AgRg no RE nos EDcl no REsp 1.534.058/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe 10/5/2017) No mesmo sentido:

"PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL DE 15 (QUINZE) DIAS. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. INTEMPESTIVOS. AGRADO REGIMENTAL INTERPOSTO NA ORIGEM CONTRA DECISÃO COLEGIADA. RECURSO INCABÍVEL. NÃO INTERRUPTÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO PRAZO DOS DEMAIS RECURSOS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

2. A oposição de embargos de declaração intempestivos e a interposição de recurso manifestamente incabível na origem - o agravo regimental da decisão colegiada que julgou os embargos de declaração na apelação da defesa (e-STJ, fls. 738 e 763) - não tem o condão de interromper ou suspender o prazo para o oferecimento do apelo especial. (Precedentes).

3. Agravo regimental não provido".

(AgRg no AREsp 966.005/SC, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 19/12/2017)

Neste contexto, com o total descabimento do agravo interno aviado anteriormente, toda a cadeia recursal que venha a ser interposta posteriormente restará intempestiva, o que inclui o corrente recurso aclaratório. (AgRg nos EDcl no RE nos EDcl no Ag 1.374.783/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, DJe 30/05/2012)

Ante o exposto, **não conheço dos presentes embargos de declaração** e determino que seja certificado o trânsito em julgado, bem como a imediata baixa dos autos à origem, independentemente da publicação desta decisão ou de interposição de eventual recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0141490-9 **EDcl no AgRg no RE no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 529.362 / TO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2011000538503 50015385020138270000 721914854613

PAUTA: 19/09/2018

JULGADO: 19/09/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **VICE-PRESIDENTE DO STJ**

Relatora EDcl no AgRg no RE no AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO ROGÉRIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : WENDEL ARAUJO DE OLIVEIRA - TO005233A
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
CORRÉU : SAULO BARROS BORBA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : PAULO ROGÉRIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : WENDEL ARAUJO DE OLIVEIRA - TO005233A
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, não conheceu do agravo e determinou a certificação do trânsito em julgado e baixa imediata dos autos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz e Humberto Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora.